



MUNICIPIO DE PARANAGUÁ
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central
Comissão Permanente de Licitação

RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº: 20597/2016

**OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 015/2016
REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2016.**

**INTERESSADO: GGS Incorporadora e Construções Ltda – CNPJ/MF nº
12.257.852/0001-48.**

**PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2016 REGISTRO DE
PREÇOS Nº 010/2016.**

I - RELATÓRIO

*Trata-se de solicitação de Impugnação ao Edital interposta pela empresa **GGS Incorporadora e Construções Ltda – CNPJ/MF nº 12.257.852/0001-48**, contra o Edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2016 REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2016**, que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DOS SEGUINTE AGREGADOS: RACHÃO, PEDRISCO, BICA-CORRIDA, BRITA Nº 1 E AREIA DE BRITAGEM DE ROCHAS (PÓ DE PEDRA)**, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras Públicas – SEMOP.*

A Solicitante,

se insurge contra as exigências contidas no item 10.2.5 alíneas f, g, h, j e k estabelecidas no Edital.

Alega a Solicitante que,

“ (...)

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº 10.2.5 que vem assim relacionada:

- f) Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS);**
- g) Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), PRAD simplificado ou Termo de Compromisso vinculado a Termo de Referência específico, conforme estabelece a Instrução Normativa nº 4, de 13 de abril de 2011 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;**

Rua Júlia da Costa, 322 – Centro - Tel.: (41) 3420-6003 – Fax.: (41) 3420-2739 – CEP 83203-060
Paranaguá - Estado do Paraná



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almojarifado Central
Comissão Permanente de Licitação

- h) Mapa georreferenciado da área de exploração mineral licenciada;
- j) Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, dentro do respectivo prazo de validade;
- k) Licença Sanitária, dentro do respectivo prazo de validade. Quando o Município sede da empresa Licitante não emitir esta licença, apresentar documento que comprove a dispensa da Licença Sanitária pelo Município da sede ou domicílio da licitante;

Sucedo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório..."

E que,

(...)

"... não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios."

Assim requer,

"Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93."

É o relatório.



MUNICIPIO DE PARANAGUÁ
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central
Comissão Permanente de Licitação

II – DIREITO

2.1 Preliminar/Tempestividade

A impugnação foi protocolada tempestivamente, portanto foi oportunamente interposta razão pela qual deve ter o mérito analisado.

III – CONSIDERAÇÕES

*Esta Pregoeira entende que as considerações efetuadas pela empresa GGS Incorporadora e Construções Ltda – CNPJ/MF nº 12.257.852/0001-48, são balizadas com a letra fria da lei como ela própria bem coloca em sua solicitação de impugnação, porém cabe informar, que esta Administração está requerendo tal documentação face atendimento à **Recomendação nº 017/2015** da 2ª Promotoria de Justiça de Paranaguá e Coordenadoria da Bacia Litorânea do **Ministério Público do Estado do Paraná**, para licitações cujo objeto envolva o fornecimento de recursos minerais.*

VI – CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, conheço da impugnação, por estar nas formas da Lei, porém nego-lhe provimento.

Paranaguá, 07 de junho de 2016


Silvana de Moraes
Pregoeira